



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 057

de 11/09/92

Processo n.º 18.321

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 82

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiá, a Junta de Recursos Administrativos - JURAD.

Arquive-se

W. Manfredi
Diretor

15/09/92



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 02
Prp. 18321
[Handwritten signature]

OF. GP.L. nº 685/91

Proc. nº 14.762/90

CÂMARA MUNICIPAL
JUNDIAÍ

10656

00191 2170

Jundiá, 17 de outubro de 1991.

CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à escla-
recida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso proje-
to de Lei complementar, versando sobre a constituição da Junta
de Recursos Administrativos - JURAD, conforme disposto no arti-
go 106 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, reiteramos os
protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp



PUBLICADO
em 25/10/91

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

18321 01/91 2750

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTA À CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
A JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
CJR e CEFO
Presidente
22/10/91

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
01/09/92

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 82

Artigo 1º - A Junta de Recursos Administrativos - JURAD, - prevista no artigo 106 da Lei Orgânica do Município, reger-se-á pelo disposto na presente lei.

Parágrafo único - A JURAD constitui-se em órgão subordinado ao Gabinete do Prefeito.

Artigo 2º - A JURAD tem por finalidade decidir, em grau de recurso, sobre matéria fiscal concernente aos interesses do contribuinte como instância superior administrativa.

Artigo 3º - Compete À JURAD:

I - julgar os recursos interpostos em litígios entre a Administração Pública e seus contribuintes, originários de decisões sobre incidência e lançamentos de tributos, bem como sobre a legitimidade da aplicação de multas, por infração à legislação tributária municipal;

II - representar ao Prefeito, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária e respec-



tiva regulamentação que objetivem, principalmente, a justiça - fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Excetuam-se da competência da JURAD, as questões relativas a restituições de tributos ou de multas, inclusive moratórias.

Artigo 4º - A JURAD será constituída dos seguintes membros:

I - 1 (um) representante da comunidade, escolhido pelo Prefeito Municipal;

II - 2 (dois) representantes da Administração, nomeados pelo Prefeito dentre funcionários indicados pelo Secretário Municipal de Negócios Jurídicos e do Secretário Municipal de Finanças.

III - 2 (dois) representantes dos contribuintes, nomeados pelo Prefeito, mediante indicação, em lista tríplice pela Ordem dos Advogados do Brasil - Sub-Secção de Jundiá e a Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Jundiá - ABECA.

Parágrafo único - Os membros da JURAD deverão ser portadores de título universitário e apresentarem conhecimentos em assuntos tributários, apurados em "Curriculum Vitae".

Artigo 5º - O mandato dos membros da JURAD será de 2 (dois) anos, extinguindo-se automaticamente ao término do mandato do Prefeito.

Artigo 6º - A JURAD será presidida por um de seus membros, escolhido pelos demais.

§ 1º - A eleição para escolha do presidente dar-se-á através de ~~de~~escrutínio secreto em reunião especialmente convocada para este fim.

§ 2º - O mandato do presidente será de 1 (um) ano, não sendo admitida a sua recondução.



Artigo 7º - A JURAD será constituída pelos seguintes órgãos:

I - Procuradoria Fiscal

II - Secretaria

Artigo 8º - A Procuradoria Fiscal será composta por um Procurador Fiscal, nomeado pelo Prefeito, dentre funcionários da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

Artigo 9º - Compete à Procuradoria Fiscal:

I - promover diligências necessárias às instruções dos processos e pronunciar-se por escrito nos autos;

II - comparecer às sessões e tomar parte nos debates podendo requerer adiamento dos julgamentos;

III - interpor pedido de revisão dos julgamentos na forma a ser disciplinada no Regimento Interno;

IV - prestar informações e dar pareceres solicitados pelos membros da JURAD;

V - propor à JURAD a adoção de medidas julgadas necessárias ao bom andamento dos trabalhos;

VI - zelar pela fiel execução das leis, decretos, regulamentos e atos normativos emanados das autoridades competentes e que devam ser observados pela JURAD.

Artigo 10 - Caberá à Secretaria atender aos serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente.

Parágrafo único - A constituição e atribuições da Secretaria, serão fixadas em Regimento Interno.

Artigo 11 - A Junta de Recursos Administrativos reunir-se-á quinzenalmente para apreciação dos recursos interpostos.

§ 1º - Na primeira sessão anual da JURAD, serão fixadas as datas de realização das demais sessões do ano em curso.



§ 2º - Os recursos serão apreciados e julgados em sessão própria, extraindo-se a decisão por maioria de votos.

§ 3º - A JURAD, em suas reuniões, deverá contar com um "quorum" de no mínimo 03 (três) membros presentes.

§ 4º - O presidente da JURAD só manifestará seu voto em caso de empate nas decisões.

§ 5º - Não havendo matéria a ser analisada, a reunião será suspensa mediante ata circunstanciada.

Artigo 12 - Serão admitidos a exame pela JURAD, recursos voluntários à decisões proferidas por autoridades administrativa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão ou da publicação na Imprensa Oficial do Município.

§ 1º - Os recursos serão interpostos junto à Secretaria da JURAD.

§ 2º - O recurso poderá ser parcial ou total.

Artigo 13 - O recurso produzirá efeito suspensivo quanto à cobrança, quando haja ocorrido lançamento ou declaração de tributo.

Artigo 14 - Da decisão da JURAD será intimado o recorrente através de publicação do ato resumido da Imprensa Oficial do Município.

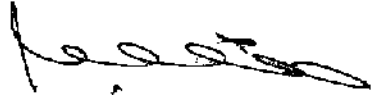
Artigo 15 - Os membros da JURAD perceberão gratificação para desempenho de suas funções, correspondente a Unidades de Valor Fiscal do Município de Jundiá - UFM, por sessão realizada.

Artigo 16 - As demais normas de funcionamento da JURAD;



serão estabelecidas em Regimento Interno aprovado pelo Prefeito, através de decreto.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

mabp



J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminhamos a essa Colenda Casa de Leis - projeto de lei complementar, com o objetivo de atender ao artigo 1º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município regulamentando a Junta de Recursos Administrativos - JURAD prevista no artigo 106 do mesmo diploma, eis que o Autó grafo nº 3.820, contou com veto deste Executivo, mantido pelo Legislativo.

As normas concernentes do funcionamento da JURAD encontram-se previstas, sendo atribuídas ao Regimento - Interno as normas atinentes à estratificação de seus órgãos in ternos.

Dessa forma, convictos permanecemos que os Nobres Pares acolherão a propositura.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

mabp

aos filhos e dependentes de servidores municipais.

Art. 91. Os cargos, empregos e funções públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, salários e condições de provimento, e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de resolução de iniciativa da Mesa.

Art. 92. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 93. É assegurado o direito de greve aos servidores públicos municipais, nos termos e nos limites definidos em lei complementar.

Art. 94. O servidor terá jus a repouso semanal remunerado aos sábados e domingos, salvo planilhas, de acordo com escalas prévias, de forma alternada, a serem regulamentados por lei.

Art. 95. É garantida ao servidor civil a livre associação sindical, obedido o disposto no art. 37, VI, da Constituição Federal.

Art. 96. Invalídada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo ou emprego de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo, emprego ou posto em disponibilidade.

Art. 97. Ao servidor municipal eleito para ocupar cargo de direção ou representação sindical, fica assegurado o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, não recebendo seus vencimentos e vantagens, considerando tempo como de serviço efetivo para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 98. Será concedido aos servidores públicos que desempenharem atividades penosas, insalubres ou perigosas, adicional de remuneração, na forma do que dispuser a respeito a legislação federal.

Art. 99. Extinto o cargo do servidor, ou declarada sua desnecessidade, este ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado reaproveitamento em outro cargo ou função.

CAPÍTULO II Dos Órgãos Públicos

Art. 100. A Administração Municipal compreende:

I - Administração Direta: Secretarias ou órgãos equiparados;
II - Administração Indireta ou Fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculadas ao Gabinete do Prefeito.

Art. 101. O Município manterá o Departamento de Águas e Esgotos - DAE - como autarquia, atribuindo-lhe o planejamento e execução de obras e serviços de

saneamento básico e proteção dos mananciais.

Art. 102. O Município manterá a Guarda Municipal, destinada:

§ 1º A proteção das instalações, bens e serviços municipais

§ 2º A função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência.

§ 3º A fiscalização e vigilância da Serra do Japuí, promovendo, em colaboração com a Polícia Florestal e de Mananciais, a detenção e identificação de responsáveis por crimes ecológicos.

Art. 103. A publicação das leis e atos municipais será feita unicamente pela Imprensa Oficial do Município.

§ 1º A publicação de atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 104. É vedado ao Município veicular propaganda que resulte em discriminação de sexo, raça, opções religiosas e ideológicas atentatórias dos direitos e liberdades fundamentais.

Art. 105. A Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional é vedada a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias de sexo na contratação de mão-de-obra e que não cumpram a legislação específica sobre creches nos locais de trabalho.

Art. 106. Haverá no Município uma Junta de Recursos Administrativos - JURAD, com a finalidade de decidir, em grau de recurso, sobre matéria de sua competência, concernente aos interesses do contribuinte perante a administração pública.

CAPÍTULO III Dos Bens Públicos

Art. 107. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 109. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 110. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, que será dispensável nos seguintes casos.

Proc. 832
09
W



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Allan Bedi
Diretor Legislativo

18 110 191

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1352

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 82

PROC. Nº 18321

Oriundo do Executivo, o presente Projeto de Lei Complementar regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Junta de Recursos Administrativos - JURAD.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 08, vem instruída com o documento de fls. 09 e o corpo da proposta por 17 artigos.

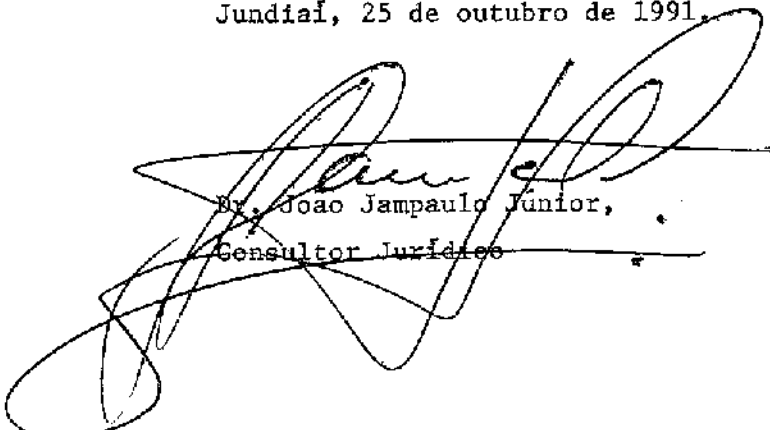
É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, LOM) e quanto à iniciativa que é privativa do Chefe do Executivo, nos termos do artigo 106 da LOM, c/c o artigo 1º do Ato das Disposições Transitórias da Carta de Jundiaí.
2. A matéria é de Lei Complementar (art. 1º do ADTT). Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos.
4. QUORUM: maioria absoluta (art. 43, parágrafo único, LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 25 de outubro de 1991.


Sr. João Jampaulo Junior,
Consultor Jurídico

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Albuquerque
Diretor Legislativo
29/10/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador AVOCO

para relatar no prazo de 7 dias.

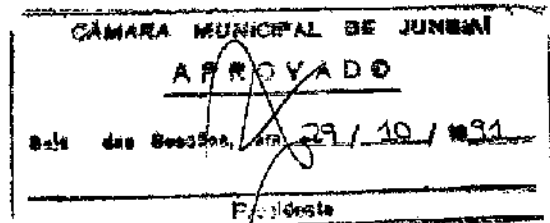
Am
Presidente
29/10/91

*



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.412

SUSTAÇÃO da tramitação, por 04 Sessões Ordinárias, do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 82, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Junta de Recursos Administrativos - JURAD.



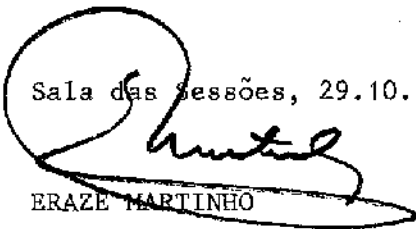
O Projeto de Lei Complementar nº 82, do Chefe do Executivo, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Junta de Recursos Administrativos - JURAD, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para exame e confecção de parecer.

Contudo, como se trata de matéria já analisada pela Edilidade, incorporada que foi à Lei Orgânica de Jundiaí por emenda de iniciativa da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Jundiaí, consubstanciada hoje no art. 106 daquela Carta, e em face de, posteriormente, projeto correlato haver sido vetado totalmente em 11 de dezembro de 1990, por conter em seu bojo alteração oferecida pela entidade de classe dos advogados, e apresentada por Vereador,

REQUEIRO à Mesa, na forma prevista no art. 157, II, "g", do Regimento Interno, a SUSTAÇÃO da tramitação, por 4 Sessões Ordinárias, do Projeto de Lei Complementar nº 82, a contar da data de aprovação deste instrumento, para que a Presidência da Casa dirija expediente à 33ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, em Jundiaí, enviando cópia do inteiro teor do projeto, solicitando análise acerca do texto e, finalmente, posicionamento sobre seu conteúdo.

REQUEIRO, mais, que o prazo regimental para manifestação da Comissão de Justiça e Redação seja reaberto a partir da data da juntada aos autos do ofício-resposta; ou quando expirar-se o prazo desta sustação.

Sala das Sessões, 29.10.1991


ERAZE MARTINHO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.413

URGÊNCIA para apreciação do REQUERIMENTO Nº 2.412 , do Vereador ERAZÉ MARTINHO, de sustação da tramitação, por 4 Sessões Ordinárias, do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 82, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Junta de Recursos Administrativos - JURAD.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 29 / 10 / 1991
Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do REQUERIMENTO Nº 2.412 , de minha autoria, de sustação da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 82, do Prefeito Municipal, por 4 Sessões Ordinárias, na presente Sessão.

Sala das Sessões, 29.10.1991

[Handwritten signatures and notes]
Erazé Martinho
Oferido.
Jundiaí
1991

*

RSV

315x430 mm



OF. CMD 10.91.83.
Proc. 18.321

Em 30 de outubro de 1991

Ilmo. Sr.

Dr. LAERTE DE FRANÇA SILVEIRA RIBEIRO

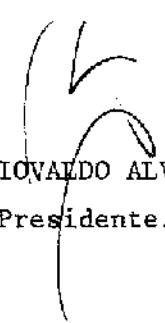
M.D. Presidente da 33ª Subsecção da Ordem dos Advogados do Brasil

JUNDIAÍ

Conforme deliberação Plenária expressa no Reque-
rimento nº 2.412 (cópia anexa), a V.Sa. encaminho, para análise e manifesta-
ção dessa entidade, xerox do inteiro teor do Projeto de Lei Complementar nº
82, do Prefeito Municipal, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí,
a Junta de Recursos Administrativos - JURAD.

Assim, venho solicitar-lhe a especial finéza de
submeter o presente texto ao exame dos expoentes dessa organização profissio-
nal, e, via de consequência, dirigir à Câmara as respectivas conclusões, den-
tro do prazo expresso no documento aprovado por este Legislativo.

No aguardo do recebimento da inestimável colabo-
ração de V.Sa. para com a questão em tela, e o melhor trâmite que lhe puder
oferecer, despeço-me, na oportunidade, apresentando-lhe saudações respeitosas
e cordiais.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

*

TSV



DIRETORIA LEGISLATIVA

Expirado o prazo estipulado no Requerimento nº 2.412, à fls. 14, sem a manifestação da entidade mencionada, retorno os autos ao relator da Comissão de Justiça e Redação, Vereador Erazê Martinho, para parecer.

Almanpedr
DIRETOR LEGISLATIVO
26/11/91

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.321

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 82, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Junta de Recursos Administrativos - JURAD.

PARECER Nº 5.664

Segundo entendimento da Consultoria Jurídica, expresso no Parecer nº 1.352, às fls. 11, o projeto em exame encontra-se revestido do caráter legalidade, no que tange à iniciativa e à competência, eis que vem amparado no art. 6º e art. 106 c/c o art. 1º do Ato das Disposições Transitórias, todos da Lei Orgânica de Jundiaí.

A natureza legislativa da matéria é, pois, incontestada, sendo que não vislumbramos quaisquer óbices que possam incidir na sua tramitação.

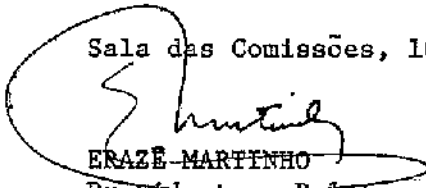
Entretanto, cabe aqui ressaltar a falta de interesse por parte da 33ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, em Jundiaí, que, solicitada para se manifestar sobre a matéria - já que foi autora de emendas à Lei Orgânica - permaneceu silente acerca da questão em tela.


Isto posto, então, acolhemos o projeto votando favorável ao seu teor.

É o parecer.

APROVADO EM 10.12.91

Sala das Comissões, 10.12.91


ERAZÉ MARTINHO
Presidente e Relator


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JORGE NASSIF HADDAD


JOÃO CARLOS LOPES


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

rsv/mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Economia, Finanças e Orçamento,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. L.
Diretor Legislativo

12 / 12 / 91

Ao Vereador Sr. Adro

para relatar no prazo de 07 dias.

W. L.
Presidente

12 / 12 / 91



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 18.321

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 82, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Junta de Recursos Administrativos-JURAD.

PARECER Nº 5.691

A Edilidade, por ocasião dos trabalhos de elaboração da Lei Orgânica de Jundiaí, fez inserir no artigo 106 daquele texto previsão de criação da Junta de Recursos Administrativos-JURAD, com poderes para decidir sobre matéria fiscal de interesse do contribuinte, como instância superior administrativa.

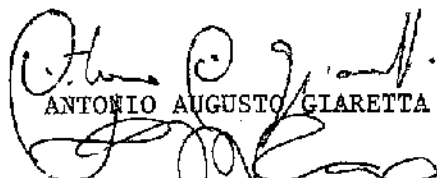
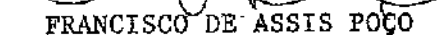
Com o intuito de regulamentar aquela previsão legal, o Executivo apresentou proposta nesse sentido que, em face de substancial modificação pela Edilidade, foi vetada totalmente, sendo que posteriormente a Câmara manteve o veto oposto.

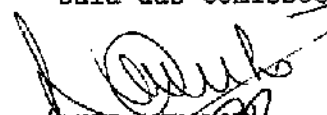
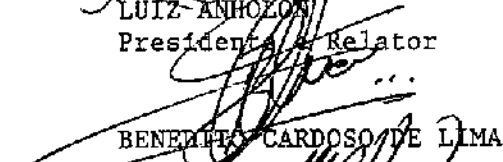

Assim, o texto em exame vem reiterar a anterior proposição e, do ponto de vista econômico-financeiro-orçamentário, é perfeito, o que nos leva a posicionar pela sua pertinência.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO em 04.02.92

Sala das Comissões, 04.02.92


ANTONIO AUGUSTO GLARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO


LUIZ ANHOLON
Presidente e Relator

BENEDITO CARDOSO DE LIMA

MIGUEL MOUBADDA HADDAD

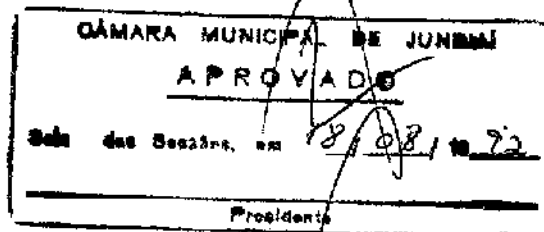
*

rsv/vsp



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.922

ADIAMENTO, por 1 Sessão Ordinária, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 82, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Junta de Recursos Administrativos - JURAD.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO, por 1 Sessão Ordinária, da apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 82, de autoria do Prefeito Municipal, constante da Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 18.08.92.

ARIOVALDO ALVES

*

msn .



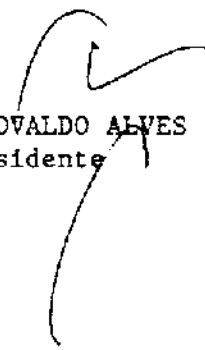
Of. PM 09.92.03
Proc. 18.321

Em 02 de setembro de 1992

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO 4.302, relativo ao Projeto de Lei Complementar 82 (objeto do ofício GP.L. 685/91), aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 10 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, nossos melhores respeitos.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 82

AUTÓGRAFO Nº 4.302

PROCESSO Nº 18.321

OFÍCIO P.M. Nº 09.92.03

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

02/09/92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

25/09/92

@Maurpedi

DIRETORA LEGISLATIVA

OK
Expediente

Fto. 23
Proc. 18321
[Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 505/92

Proc. nº 14.762/90

12326 5092 10142

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 11 de setembro de 1.992.

[Signature]
Junte-se
PRESIDENTE
17/09/1992

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 82, bem como cópia da Lei Complementar nº 057, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[Signature]
WALMOR BÁRBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

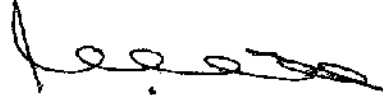
Ao
Exmo. Sr.
Vereador ARIIVALDO ALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
N e s t a
nn.



Proc. 18.321

GP. em 11.9.92

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS,
Prefeito Municipal de Jundiaí,
PROMULGA a presente-
Lei Complementar:


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.302

(Projeto de Lei Complementar nº 82)

Regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Junta de Recursos Administrativos-JURAD.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 1º de setembro de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Junta de Recursos Administrativos-JURAD, prevista no artigo 106 da Lei Orgânica do Município, reger-se-á pelo disposto na presente Lei.

Parágrafo único. A JURAD constitui-se em órgão subordinado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º A JURAD tem por finalidade decidir, em grau de recurso, sobre matéria fiscal concernente aos interesses do contribuinte como instância superior administrativa.

Art. 3º Compete à JURAD:

I - julgar os recursos interpostos em litígios entre a Administração Pública e seus contribuintes, originários de decisões sobre incidência e lançamentos de tributos, bem como sobre a legitimidade da aplicação de multas, por infração à legislação tributária municipal;

II - representar ao Prefeito, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária e respectiva re-

*



(Autógrafo nº 4.302 - fls. 2)

gulamentação que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Excetuam-se da competência da JURAD as questões relativas a restituições de tributos ou de multas, inclusive moratórias.

Art. 4º A JURAD será constituída dos seguintes membros:

I - 1 (um) representante da comunidade, escolhido pelo Prefeito Municipal;

II - 2 (dois) representantes da Administração, nomeados pelo Prefeito dentre funcionários indicados pelo Secretário Municipal de Negócios Jurídicos e do Secretário Municipal de Finanças;

III - 2 (dois) representantes dos contribuintes, nomeados pelo Prefeito, mediante indicação, em lista triplíce pela Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Jundiaí e a Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Jundiaí - ABECA.

Parágrafo único. Os membros da JURAD deverão ser portadores de título universitário e apresentarem conhecimento em assuntos tributários, apurados em "curriculum vitae".

Art. 5º O mandato dos membros da JURAD será de 2 (dois) anos, extinguindo-se automaticamente ao término do mandato do Prefeito.

Art. 6º A JURAD será presidida por um de seus membros, escolhido pelos demais.

§ 1º A eleição para escolha do presidente dar-se-á através de escrutínio secreto em reunião especialmente convocada para este fim.

§ 2º O mandato do presidente será de 1 (um) ano, não sendo admitida a sua recondução.

Art. 7º A JURAD será constituída pelos seguintes órgãos:

I - Procuradoria Fiscal;

II - Secretaria.

Art. 8º A Procuradoria Fiscal será composta por um Pro

*



(Autógrafo nº 4.302 - fls. 3)

curador Fiscal, nomeado pelo Prefeito, dentre funcionários da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

Art. 9º Compete à Procuradoria Fiscal:

I - promover diligências necessárias às instruções dos processos e pronunciar-se por escrito nos autos;

II - comparecer a sessões e tomar parte nos debates, podendo requerer adiamento dos julgamentos;

III - interpor pedido de revisão dos julgamentos na forma a ser disciplinada no Regimento Interno;

IV - prestar informações e dar pareceres solicitados pelos membros da JURAD;

V - propor à JURAD a adoção de medidas julgadas necessárias ao bom andamento dos trabalhos;

VI - zelar pela fiel execução das leis, decretos, regulamentos e atos normativos emanados das autoridades competentes e que devam ser observados pela JURAD.

Art. 10. Caberá à Secretaria atender aos serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente.

Parágrafo único. A constituição e atribuições da Secretaria serão fixadas em Regimento Interno.

Art. 11. A Junta de Recursos Administrativos reunir-se-á quinzenalmente para apreciação dos recursos interpostos.

§ 1º Na primeira sessão anual da JURAD, serão fixadas as datas de realização das demais sessões do ano em curso.

§ 2º Os recursos serão apreciados e julgados em sessão própria, extraíndo-se a decisão por maioria de votos.

§ 3º A JURAD, em suas reuniões, deverá contar com um "quorum" de no mínimo 03 (três) membros presentes.

§ 4º O presidente da JURAD só manifestará seu voto em caso de empate nas decisões.

§ 5º Não havendo matéria a ser analisada, a reunião será suspensa mediante ata circunstanciada.

*



(Autógrafo nº 4.302 - fls. 4)

Art. 12. Serão admitidos a exame pela JURAD recursos voluntários a decisões proferidas por autoridade administrativa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da ciência da decisão ou da publicação na Imprensa Oficial do Município.

§ 1º Os recursos serão interpostos junto à Secretaria da JURAD.

§ 2º O recurso poderá ser parcial ou total.

Art. 13. O recurso produzirá efeito suspensivo quanto à cobrança, quando haja ocorrido lançamento ou declaração de tributo.

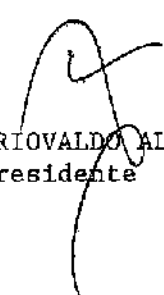
Art. 14. Da decisão da JURAD será intimado o recorrente através de publicação do ato resumido na Imprensa Oficial do Município.

Art. 15. Os membros da JURAD perceberão gratificação para desempenho de suas funções, correspondente a Unidades de Valor Fiscal do Município de Jundiaí - UFM, por sessão realizada.

Art. 16. As demais normas de funcionamento da JURAD serão estabelecidas em Regimento Interno aprovado pelo Prefeito, através de decreto.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de setembro de mil novecentos e noventa e dois (02.09.1992).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

PUBLICADO
em 04/09/92


*



LEI COMPLEMENTAR Nº 057, DE 11 DE SETEMBRO DE 1992

Regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Junta de Recursos Administrativos-JURAD.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de setembro de 1.992, PROMULGA a seguinte - Lei Complementar:

Artigo 1º - A Junta de Recursos Administrativos-JURAD, prevista no artigo 106 da Lei Orgânica do Município, reger-se-á pelo disposto na presente lei.

Parágrafo único - A JURAD constitui-se em órgão subordinado ao Gabinete do Prefeito.

Artigo 2º - A JURAD tem por finalidade decidir, em grau de recurso, sobre matéria fiscal concernente aos interesses do contribuinte como instância superior administrativa.

Artigo 3º - Compete à JURAD:

I - julgar os recursos interpostos em litígios entre a Administração Pública e seus contribuintes, originários de decisões sobre incidência e lançamentos de tributos, bem como sobre a legitimidade da aplicação de multas, por infração à legislação tributária municipal;

II - representar ao Prefeito, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária e respecti



va regulamentação que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Excetua-se da competência da JURAD as - questões relativas a restituições de tributos ou de multas, inclusive moratórias.

Artigo 4º - A JURAD será constituída dos seguintes membros:

I - 1 (um) representante da comunidade, escolhido pelo Prefeito Municipal;

II - 2 (dois) representantes da Administração, nomeados pelo Prefeito dentre funcionários indicados pelo Secretário Municipal de Negócios Jurídicos e do Secretário Municipal de Finanças;

III - 2 (dois) representantes dos contribuintes, nomeados pelo Prefeito, mediante indicação, em lista tríplice pela Ordem dos Advogados do Brasil - Subsecção de Jundiá e a Associação - dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração - de Jundiá - ABECA.

Parágrafo único - Os membros da JURAD deverão ser portadores de título universitário e apresentarem conhecimento em assuntos tributários, apurados em "curriculum vitae".

Artigo 5º - O mandato dos membros da JURAD será de 2 (dois) anos, extinguindo-se automaticamente ao término do mandato do - Prefeito.

Artigo 6º - A JURAD será presidida por um de seus membros, escolhido pelos demais.

§ 1º - A eleição para escolha do presidente dar-se-á através de escrutínio secreto em reunião especialmente convocada para este fim.



§ 2º - O mandato do presidente será de 1 (um) ano, não sendo admitida a sua recondução.

Artigo 7º - A JURAD será constituída pelos seguintes órgãos:

I - Procuradoria Fiscal;

II - Secretaria.

Artigo 8º - A Procuradoria Fiscal será composta por um Procurador Fiscal, nomeado pelo Prefeito, dentre funcionários da - Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

Artigo 9º - Compete à Procuradoria Fiscal:

I - promover diligências necessárias às instruções dos processos e pronunciar-se por escrito nos autos;

II - comparecer a sessões e tomar parte nos debates, podendo requerer adiamento dos julgamentos;

III - interpor pedido de revisão dos julgamentos na forma a ser disciplinada no Regimento Interno;

IV - prestar informações e dar pareceres solicitados pelos membros da JURAD;

V - propor à JURAD a adoção de medidas julgadas necessárias ao bom andamento dos trabalhos;

VI - zelar pela fiel execução das leis, decretos, regulamentos e atos normativos emanados das autoridades competentes e que devam ser observados pela JURAD.

Artigo 10 - Caberá à Secretaria atender aos serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente.

Parágrafo único - A constituição e atribuições da Secretaria serão fixadas em Regimento Interno.

Artigo 11 - A Junta de Recursos Administrativos reunir-se-á



quinzenalmente para apreciação dos recursos interpostos.

§ 1º - Na primeira sessão anual da JURAD, serão fixadas as datas de realização das demais sessões do ano em curso.

§ 2º - Os recursos serão apreciados e julgados em sessão própria, extraíndo-se a decisão por maioria de votos.

§ 3º - A JURAD, em suas reuniões, deverá contar com um "quorum" de no mínimo 3 (três) membros presentes.

§ 4º - O presidente da JURAD só manifestará seu voto em caso de empate nas decisões.

§ 5º - Não havendo matéria a ser analisada, a reunião será suspensa mediante ata circunstanciada.

Artigo 12 - Serão admitidos a exame pela JURAD recursos voluntários a decisões proferidas por autoridade administrativa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da ciência da decisão ou da publicação na Imprensa Oficial do Município.

§ 1º - Os recursos serão interpostos junto à Secretaria da JURAD.

§ 2º - O recurso poderá ser parcial ou total.

Artigo 13 - O recurso produzirá efeito suspensivo quanto à cobrança, quando haja ocorrido lançamento ou declaração de tributo.

Artigo 14 - Da decisão da JURAD será intimado o recorrente através de publicação do ato resumido na Imprensa Oficial do Município.

Artigo 15 - Os membros da JURAD perceberão gratificação para desempenho de suas funções, correspondentes a Unidades de Valor Fiscal do Município de Jundiá - UFM, por sessão realizada.

Artigo 16 - As demais normas de funcionamento da JURAD serão estabelecidas em Regimento Interno aprovado pelo Prefeito,-



através de decreto.

Artigo 17 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos onze dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

nn.



10M 15.9.92

LEI COMPLEMENTAR Nº 051, DE 11 DE SETEMBRO DE 1992

Regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Junta de Recursos Administrativos-JURAD.

O PRESETO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de setembro de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - A Junta de Recursos Administrativos-JURAD, prevista no artigo 166 da Lei Orgânica do Município, reger-se-á pelo disposto na presente lei.

Parágrafo único - A JURAD constitui-se um órgão subordinado ao Gabinete do Prefeito.

Artigo 2º - A JURAD tem por finalidade decidir, em grau de recurso, sobre matéria fiscal concernente aos interesses do contribuinte como instância superior administrativa.

Artigo 3º - Compete à JURAD:

I - julgar os recursos interpostos em litígios entre a Administração Pública e seus contribuintes, originários de decisões sobre incidência e lançamentos de tributos, bem como sobre a legitimidade da aplicação de multas, por infração à legislação tributária municipal;

II - representar ao Prefeito, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária e respectiva regulamentação que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Excetua-se da competência da JURAD as questões relativas a restituições de tributos ou de multas, inclusive notatárias.

Artigo 4º - A JURAD será constituída dos seguintes membros

I - 1 (um) representante da comunidade, escolhido pelo Prefeito Municipal;

II - 2 (dois) representantes da Administração, nomeados pelo Prefeito dentre funcionários indicados pelo Secretário Municipal de Negócios Jurídicos e do Secretário Municipal de Finanças;

III - 2 (dois) representantes dos contribuintes, nomeados pelo Prefeito, mediante indicação, em lista tripartite pela Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Jundiaí e a Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Jundiaí - ASECA.

Parágrafo único - Os membros da JURAD deverão ser portadores de título universitário e apresentarem conhecimento em assuntos tributários, apurados em "curriculum vitae".



(L.C. 57 - fls. 2)

Artigo 50 - O mandato dos membros da JURAD será de 2 (dois) anos, extinguindo-se automaticamente ao término do mandato do Prefeito.

Artigo 51 - A JURAD será presidida por um de seus membros, escolhido pelos demais.

§ 1º - A eleição para escolha do presidente dar-se-á através de scrutinio secreto em reunião especialmente convocada para este fim.

§ 2º - O mandato do presidente será de 1 (um) ano, não sendo admitida a sua recondução.

Artigo 70 - A JURAD será constituída pelos seguintes órgãos:

I - Procuradoria Fiscal;

II - Secretaria.

Artigo 80 - A Procuradoria Fiscal será composta por um Procurador Fiscal, nomeado pelo Prefeito, dentre funcionários da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

Artigo 81 - Compete à Procuradoria Fiscal:

I - promover diligências necessárias às instruções dos processos e pronunciar-se por escrito nos autos;

II - comparecer a sessões e tomar parte nos debates, podendo requerer adiamento dos julgamentos;

III - interpor pedido de revisão dos julgamentos na forma a ser disciplinada no Regimento Interno;

IV - prestar informações e dar pareceres solicitados pelos membros da JURAD;

V - propor à JURAD a adoção de medidas julgadas necessárias ao bom andamento dos trabalhos;

VI - velar pela fiel execução das leis, decretos, regulamentos e atos normativos emanados das autoridades competentes e que devam ser observados pela JURAD.

Artigo 10 - Caberá à Secretaria atender aos serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente.

Parágrafo único - A constituição e atribuições da Secretaria serão fixadas em Regimento Interno.

Artigo 11 - A Junta de Recursos Administrativos reunir-se-á quinzenalmente para apreciação dos recursos interpostos.

§ 1º - Na primeira sessão anual da JURAD, serão fixadas as datas de realização das demais sessões do ano em curso.

§ 2º - Os recursos serão apreciados e julgados em sessão própria, extraindo-se a decisão por maioria de votos.

§ 3º - A JURAD, em suas reuniões, deverá contar com um "quorum" de no mínimo 3 (três) membros presentes.

§ 4º - O presidente da JURAD só manifestará seu voto em caso de empate nas decisões.

§ 5º - Não havendo matéria a ser analisada, a reunião será suspensa mediante esta circunstância.

Artigo 12 - Serão admitidos a exame pela JURAD recursos voluntários a decisões proferidas por autoridade administrativa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da ciência da decisão ou da publicação na imprensa Oficial do Município.

§ 1º - Os recursos serão interpostos junto à Secretaria da JURAD.

§ 2º - O recurso poderá ser parcial ou total.

Artigo 13 - O recurso produzirá efeito suspensivo quanto à cobrança, quando haja ocorrido lançamento ou declaração de tri-



(L.C. 57 - fls. 3)

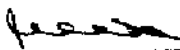
Dezto.

Artigo 14 - Da decisão da JURAD será intimado o recorrente através da publicação do ato resumido na Imprensa Oficial do Município.


Artigo 15 - Os membros da JURAD perceberão gratificação pela desempenho de suas funções, correspondentes a Unidades de Valor Fiscal do Município de Jundiaí - UFM, por sessão realizada.

Artigo 16 - As demais normas de funcionamento da JURAD serão estabelecidas em Regimento Interno aprovado pelo Prefeito, através de decreto.

Artigo 17 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


NALSON BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e dois.


MURAIEL FERES MURAIEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Projeto de lei n.º
Complementar 82

Aulado em 17/10/91

Diretor @Manfredi
Quorum M.A.

Data	Histórico
17.10.91	Protocolado
18.10.91	CJ. parecer 1352
29.10.91	Repto Plen. 2412, solicita sust. da tramitação do PLC p/ 4 S.O.
30.10.91	Of. CMD. 10.91.83.
26.11.91	CJR parecer 5664
12.12.91	CEFO parecer 5691
04.02.92	Apts
18.08.92	Repto Plen. 2922 - adiamento da apreciação do PLC p/ 1 Sessão.
01.09.92	Promulgado
02.09.92	Of. PM. 09.92.03.
11.09.92	Promulgado
15.09.92	Publicação
15.09.92	Arquivamento @ur

Juntadas fls. 01/10 em 18.10.91 @ur fls. 11/15 em 30.10.91 @ur
 fls. 16 em 26.11.91 @ur fls. 17/19 em 04.02.92 @ur
 fls. 20 em 18.08.92 @ur

Observações Matéria correlata - Prefeito Walmar
 Barbosa Martins - PLC 22/90 (veto total
 mantido).